



Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MARCIEL MANÃO - PATRIOTA

Projeto de Lei Nº _____/2019

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento da violência e reparação de danos causados, no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema de Ensino Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas da Rede Municipal de Ensino ligada a SEMEC obrigadas a executar a aplicação de atividades com fins educativos, como disciplinares, posteriormente à advertência verbal e escrita.

§1º As atividades com fins educativos recebem a sigla PAE (prática de ação educacional) e MAE (manutenção ambiental escolar).

§2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no caput do art. 1634, do Código Civil.

§3º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, em consonância com o regimento escolar, onde constará o detalhamento das atividades (PAE e da MAE) e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Na aplicação das atividades serão consideradas a natureza e a gravidade do ato cometido, os danos que dele provierem em relação ao

patrimônio público ou particular e à integridade física dos alunos,
professores e servidores.

Art. 3º. Caberá aos pais ou responsável legal reparar o eventual dano
causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e
servidores públicos/funcionários.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer convênios para a realização
de rondas preventivas no âmbito das escolas e imediações,
especialmente, em horários de entrada e saída do corpo discente.

Art. 5º Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do
material escolar, quando houver suspeita de que estejam carregando
algum objeto ilícito ou que coloque em risco a integridade física própria
ou de terceiros.

Art. 6º Fica estabelecido que pais ou responsáveis que não
matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de
seus filhos ou que não atenderem a convocação do gestor escolar, para
comparecimento à escola, estarão sujeitos à suspensão pelo órgão
responsável todo e qualquer benefício social.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as
normas contrárias.

Palácio Legislativo/CMB, 27 de Maio de 2019


Vereador Marciel Manão
Líder do Patriota